



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
5

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, após o recebimento destes autos, foi procedido o registro da autuação e da distribuição, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo:

0001590-07.2015.8.16.0150
1743138-8

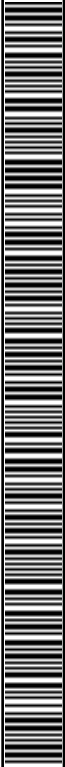
APELAÇÃO CÍVEL

NUM. VOLUMES : 1
NUM. APENSOS : 0
PROTOCOLO : 2017.00257402
PREFERENCIAL : NÃO
ASSIST. JUD. : NÃO
JUSTIÇA GRAT. : NÃO
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO
REC. ADESIVO : NÃO
OBS. : CD ANEXO CONFORME RESOLUÇÃO 63/2012.
AGR. RET. : NÃO
ADMITE REVISOR : NÃO
NAT. AÇÃO ORIG. : CÍVEL
TIP. AÇÃO ORIG. : FALÊNCIA
NUM. AÇÃO ORIG. : 0001590-07.2015.8.16.0150
COMARCA : SANTA HELENA
VARA : JUÍZO ÚNICO
ESPECIALIZAÇÃO : AÇÕES RELATIVAS AO DIREITO FALIMENTAR, EXCETO A MATÉRIA PENAL
FAX : NÃO
EMAIL : NÃO
JUIZ PROLATOR : JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO

PARTES DO PROCESSO

APELANTE : TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA - ME
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO CARDOSO
ADVOGADO : DIONÍZIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR DEGASPERI
APELANTE : RETIFICADORA PRIMOR LTDA. - EPP
ADVOGADO : TATIANE MAFFINI
ADVOGADO : RENATO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : RETIFICADORA PRIMOR LTDA. - EPP
ADVOGADO : TATIANE MAFFINI
ADVOGADO : RENATO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA - ME
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO CARDOSO
ADVOGADO : DIONÍZIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR DEGASPERI

AUTUADO POR : ALEXANDRE CAVICHILO
ALTERADO POR : RICARDO SARLO KEPPEM
RECURSO CONFIRMADO P : LUIZ AUGUSTO MACIEL GOMES
ESPECIALIZADO POR : LUIZ AUGUSTO MACIEL GOMES





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
6

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

0001590-07.2015.8.16.0150

1743138-8

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIR : LIVREMENTE

DISTRIBUIÇÃO

O presente processo foi distribuído, nesta data, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
ÓRGÃO JULGADOR	: 17ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR	: DES. LAURI CAETANO DA SILVA
PROCESSO	: NÃO ADMITE REVISOR
DATA DA DISTRIB.	: 17 DE OUTUBRO DE 2017
DISTRIBUÍDO POR	: RICARDO SARLO KEPPEL

Curitiba, 17 de outubro de 2017

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS:
7

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

0001590-07.2015.8.16.0150

1743138-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Des. Lauri Caetano da Silva.

Curitiba, 18 de outubro de 2017

Solicito Data Para Julgamento.

Ctba, 19 de Dez de 2017.

Assinatura manuscrita de Lauri Caetano da Silva.
Des. Lauri Caetano da Silva.



256



Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

8

SUBSTABELECIMENTO

Justiça
Rubiara Diandra Meinhart

SUBSTABELEÇO, com reservas, a Dr.^a Gislaíne Aparecida Ramos da Silveira Fraçaro, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n. 78.388, com endereço profissional na Rua XV de Novembro, n. 1713, sala n. 07, Edifício Lopes Carvalho e Karan, no município de Campo Largo/PR, todos os poderes que me foram outorgados por meio de procuração judicial juntada nos autos de recurso de apelação n. 1743138-8, em trâmite perante a 17^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para realização de sustentação oral da razões recursais perante aquele areópago.

Cascavel/PR, 20 de fevereiro de 2018.

Renato Augusto Rocha de Oliveira
OAB/PR n. 74.433



9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Controle Processual

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
+-----+

Emitido em 23-02-2018

17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível

Sessão realizada em 21 de fevereiro de 2018 às 13:30 horas .

1743138-8 - Apelação Cível - Santa Helena - Juízo Único(256º)

EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES

Desª Rosana Amara Girardi Fachin : ausente justificadamente

Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson):

Des. Lauri Caetano da Silva : Preisdente - (Relator) julga prejudicado o recurso 1 e dá provimento ao recurso 2.

Des. Tito Campos de Paula : com relator

Des. Rui Bacellar Filho : com relator

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho :

DECISÃO : UNÂNIEM, julgaram prejudicado o recurso 1 e deram provimento ao recurso 2.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:
LAURI CAETANO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.743.138-8, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE SANTA HELENA.

APELANTE 1: TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LIMITADA

APELANTE 2: RETIFICADORA PRIMOR LIMITADA

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA

FALÊNCIA. PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 94, I DA LEI 11.101/05. IMPONTUALIDADE. PROTESTO. IRREGULARIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV DO CPC. APELAÇÃO Nº 2, DA AUTORA. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. PROTESTO CAMBIAL COMUM, POR FALTA DE PAGAMENTO COM A INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. SÚMULA 361 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APLICABILIDADE DO ART. 1.013, §3º, I DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE SUSPENSÃO OU DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 96 DA LEI. REQUISITOS DO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO (ART. 98 DA LEI Nº 11.101/05). INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO Nº 1, DA RÉ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PREJUDICADO.

A exigibilidade pública do título de crédito e demonstrada a impontualidade através do protesto, cuja intimação da devedora foi formalizada na pessoa do sócio administrador, autoriza a decretação da falência, quando não está presente qualquer das outras causas enumeradas no art. 96 da lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.743.138-8, do Juízo Único da Comarca de Santa Helena, em que é apelante 1 Transporte Escolar Sub Sede Limitada, Apelante 2 Retificadora Primor Limitada, e apelados os mesmos.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.743.138-8

2

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao recurso de apelação nº 2, interposto pela autora Retificadora Primor Limitada EPP, para revogar a sentença e aplicando a regra do artigo 1.013, §3º do Código de Processo Civil, **julgar procedente** o pedido inicial e decretar a falência da sociedade empresária Transporte Escolar Sub Sede Limitada - ME, com inversão do ônus da sucumbência. As determinações previstas no artigo 99, II a XIII e Súnico ficam delegadas ao juízo de 1º grau, e, **julgar prejudicado** o recurso de apelação nº 1, interposto pela ré Transporte Escolar Sub Sede Limitada - ME.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recursos de apelação interpostos em virtude da sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o pedido de falência (autos nº 1590-07.2015.8.16.0150) formulado por Retificadora Primor Limitada em face de Transporte Escolar Sub Sede Limitada, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 94, §3º da Lei nº 11.101/2005 (falta de intimação do protesto para fins falimentares), condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (mov. 54.1).

2. A ré Transporte Escolar Sub Sede Limitada interpôs recurso de apelação (mov. 59.1), postulando unicamente a majoração da verba honorária advocatícia.

3. A sociedade empresária Retificadora Primor Limitada - EPP interpôs recurso de apelação (mov. 66.1), postulando a reforma integral da sentença, sustentando que (i) o protesto específico para fins falimentares é despiciendo; (ii) diferentemente do que entendeu o magistrado *a quo*, houve a regular intimação pessoal do devedor do protesto geral formalizado; (iii) o representante legal da empresa Odaír Cardoso assinou o recebimento do protesto geral, conforme documentos de mov. 1.6 e mov. 46; (iv) foram cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 94, I da





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12

Apelação Cível nº 1.743.138-8

3

Lei nº 11.101/2005, tratando-se de dívida líquida (R\$53.000,00), não paga na data de seu vencimento, materializada em título executivo regularmente protestado; (v) a verba honorária advocatícia foi fixada em patamar exacerbado para as especificidades do caso concreto, devendo ser minorada.

4. Contrarrazões de apelação nos mov. 75.1 (autora) e mov. 76.1 (ré).

É o relatório.

II- VOTO

Presentes os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, merece o recurso ser conhecido.

DA APELAÇÃO Nº 2, DA AUTORA RETIFICADORA PRIMOR LIMITADA - EPP.

5. Insurge-se a apelante contra a decisão que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º). Consignou o magistrado que a parte autora não promoveu o protesto específico para fins falimentares, nos exatos termos do que determina o §3º do artigo 94 da Lei nº 11.101/2005. Apontou, ainda, que a retificação do protesto não foi efetiva, pois não houve intimação da sociedade empresária devedora, pelo que não pode ser aproveitada.

6. No caso concreto, a sociedade empresária Retificadora Primor Limitada ajuizou a presente ação de falência em face de Transporte Escolar Sub Sede Limitada, alegando ser credora da importância de R\$53.000,00, representada por uma nota promissória (mov. 1.5), vencida no dia 10.09.2013. Afirmou que o título foi emitido em razão de diversas operações de compra e venda de peças e





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13

Apelação Cível nº 1.743.138-8

4

equipamentos, além de prestação de serviços especializados, conforme notas fiscais e ordens de serviço (mov. 1.10 e 1.11).

A nota promissória foi levada à protesto no dia 13.05.2015, conforme instrumento (mov. 1.6) expedido pelo Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Santa Helena. Restou certificada a intimação do protesto por meio de Aviso de Recebimento protocolado sob nº 1119/15.

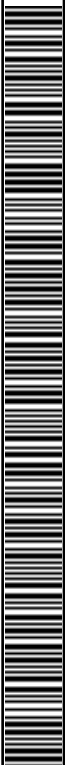
Considerando que o protesto não havia sido realizado especificamente para fins falimentares, o MM. Juiz *a quo* determinou a emenda da petição inicial (mov. 10.1). A parte autora então requereu a Retificação do Protesto junto ao Cartório de Protesto de Títulos de Santa Helena (mov. 13.2), mas, em razão da ausência de nova intimação do representante legal da ré acerca do protesto para fins falimentares, o MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pois bem.

7. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou em outro documento de dívida. Assim, não obstante o entendimento esposado pelo magistrado singular, a melhor doutrina e jurisprudência orienta que o protesto do título, com identificação da pessoa que o recebeu, é suficiente para a finalidade colimada.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho¹, o protesto consiste em prova da impontualidade, independentemente da finalidade que conste no instrumento do protesto:

¹ Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 17. ed. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 244/245.





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.743.138-8

5

"A prova da impontualidade é sempre o protesto do título por falta de pagamento. Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado. Se for título de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédula de crédito etc.), o protesto cambial basta à caracterização da impontualidade, mesmo que extemporâneo, isto é, ainda que ultrapassado o prazo fixado na legislação cambial para a conservação do direito de regresso contra codevedores. Protestado o título por falta de pagamento a qualquer tempo, caracteriza-se a impontualidade injustificada do devedor principal (aceitante da letra de câmbio, subscritor da nota promissória, emitente do cheque ou sacado da duplicata). [...] não se tratando de título sujeito a protesto cambial (sentença judicial, verificação de contas, certidão de dívida ativa etc.), será ele também protestado, como forma de caracterização da impontualidade (é o chamado protesto especial da falência [...]). Nenhum outro meio de prova testemunhal, documental, etc. é apto a essa finalidade, isto é, demonstrar a impontualidade para os fins da lei falimentar."

Neste mesmo sentido a lição de Leonardo Netto Parentoni e Rafael Couto Guimarães²:

"Conforme sua finalidade, o protesto extrajudicial se subdivide em: cambial e falimentar (também denominado de protesto especial).

Aquele é o modo pelo qual o portador de um título de crédito comprova a sua apresentação ao devedor (por exemplo, para aceite ou pagamento). Constitui uma faculdade do credor, um ônus do qual ele deve desincumbir-se para assegurar seu direito de ação contra os coobrigados no título, como endossantes e avalistas, mas é dispensável para cobrar o crédito do devedor principal.

Por outro lado, o protesto para fins falimentares é obrigatório e visa a comprovar a impontualidade injustificada do devedor empresário, tomando o título hábil a instruir o pedido de falência.

No que tange aos cartórios, a diferença procedimental reside, sobretudo, no exame de sujeição do devedor à falência, no caso de protesto falimentar; por imposição do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Cabe esclarecer, entretanto, que tal distinção é meramente acadêmica, uma vez que o protesto é único e comprova o mesmo fato: a apresentação formal de um título, independentemente da finalidade visada pelo credor (se pedido de falência ou garantia do direito de ação contra coobrigados).

² Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 659/661.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.743.138-8

6

Tal orientação é refletida na Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça:

"A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu."

É neste sentido o posicionamento jurisprudencial majoritário:

AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1071822/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011)

PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência da Corte assentou que não é necessário o protesto especial para instruir a ação de falência. 2. (...) 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 674.125/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 12/03/2007, p. 219)

RECURSO ESPECIAL - (...) - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) - 8. É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 1052495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/11/2009)

FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA BASEADO NA IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR (ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELA RÉ. PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. PROTESTO CÂMBIAL COMUM, POR FALTA DE PAGAMENTO, QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. ATENDIMENTO DAS FINALIDADES ÀS QUAIS SE VOLTA A EXIGÊNCIA DO PROTESTO. IMPONTUALIDADE DA RÉ COMPROVADA. PROTESTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO QUE TEM COMO FINALIDADES POSSÍVEIS APENAS O FUTURO PEDIDO DE QUEBRA DO DEVEDOR OU A PROTEÇÃO DO DIREITO DE REGRESSO CONTRA AVALISTAS, ENDOSSADORES E SACADORES. TÍTULO CÂMBIÁRIO EM QUESTÃO NO QUAL NÃO FIGURAM TAIS PESSOAS, MAS APENAS O DEVEDOR PRINCIPAL (EMITENTE). PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA (ERRO DE PROCEDIMENTO). APELAÇÃO PROVIDA. Em casos de pedidos de decretação de falência fundados na impontualidade do adimplemento de obrigações constantes em títulos de crédito (art. 94, I, da Lei nº 11.101/05), é desnecessário o protesto específico para fins de falência, sendo suficiente o protesto cambial comum por falta de pagamento do título. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1083518-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 24.09.2014)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

165

Apelação Cível nº 1.743.138-8

7

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. CARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS, HÁBEIS A INSTRUIR O PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO CONTUNDENTE DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. Não se exige, para instruir o pedido de falência por impontualidade, o protesto específico do título executivo extrajudicial. 2. Em se tratando de 'duplicata virtual', são suficientes, para instruir o pedido de falência, além dos protestos por indicação, o comprovante de entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, acompanhado da nota fiscal. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 721519-8 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 15.12.2010)

No caso em exame, o crédito está representado por uma nota promissória (mov. 1.5). O mencionado título de crédito foi apontado para protesto. A intimação do apontamento foi feita na pessoa do representante legal da sociedade empresária devedora no dia 13 de maio de 2015 (mov. 46.1). Frise-se que o representante legal Odair Cardoso foi quem subscreveu a emissão da nota promissória. Confira-se:

Assinatura ou Carimbo	
Destinatário: <i>Protesto bancário Sub. Sada. Bdo</i>	
Rub.: <i>Sub. Sada.</i>	
RECEBIDO em <i>13/05/2015</i>	DISCRIMINAÇÃO Nº <i>7-1389/15</i>
<i>Odair Cardoso</i>	
Assinatura ou Carimbo	

Portanto, a demonstração da impontualidade está devidamente comprovada através de regular lavratura do protesto do título que ampara o pedido. A sociedade empresária requerida admitiu a existência da relação jurídica negocial, a regularidade da emissão do título de crédito e o seu inadimplemento.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17

Apelação Cível nº 1.743.138-8

8

A exigibilidade pública do título de crédito e demonstrada a impontualidade através do protesto, cuja intimação da devedora foi formalizada na pessoa do sócio administrador, autoriza a decretação da falência, quando não está presente qualquer das outras causas enumeradas no artigo 96 da lei de regência.

A declaração judicial da falência, no direito brasileiro, funda-se na insolvência jurídica (a ocorrência de alguma das situações previstas nos incisos do art. 94 da Lei nº 11.101/05), sendo de todo irrelevante a demonstração da insolvência econômica.

Quanto ao tema mais uma vez valho-me da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"Um dos pressupostos da instauração deste específico processo judicial de execução é, portanto, a insolvência. Atente-se que não deve ser entendido esse pressuposto em sua acepção econômica, ou seja, como o estado patrimonial de insuficiência de bens de um sujeito de direito para a integral solução de suas obrigações. Deve ser a insolvência compreendida num sentido jurídico preciso que a lei falimentar estabelece. Para que o devedor empresário se submeta à execução concursal falimentar, é rigorosamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Não é necessário ao requerente da quebra demonstrar o estado patrimonial de insolvência do requerido para que se instaure a execução concursal falimentar, nem, por outro lado, se livra da execução concursal o empresário que lograr demonstrar eventual superioridade do ativo em relação ao passivo. (...) Para fins de decretação de falência, o pressuposto de insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra."

E o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12

Apelação Cível nº 1.743.138-8

9

insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). 3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado *ex lege*. 4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada. 5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embarçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014)

8. O processo foi desenvolvido regularmente e é possível a aplicação da regra do artigo 1.013, §3º do Código de Processo Civil.

Analisando as postulações apresentadas pelas partes, o título de crédito que ampara o pedido e a caracterização da impontualidade da devedora, é possível concluir que estão presentes os requisitos exigidos pela lei para a decretação da falência. Essa conclusão também leva em conta que os argumentos apresentados pela devedora não estão amparados em qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 96 da Lei nº 11.101/2005.

9. Conseqüentemente, fica prejudicado o pedido veiculado no recurso de apelação nº 1.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9

Apelação Cível nº 1.743.138-8

10

10. Diante do exposto, voto no sentido de:

a) **dar provimento** ao recurso de apelação nº 2, interposto pela autora Retificadora Primor Limitada EPP, para revogar a sentença e aplicando a regra do artigo 1.013, §3º do Código de Processo Civil, **julgar procedente** o pedido inicial e decretar a falência da sociedade empresária Transporte Escolar Sub Sede Limitada - ME, com inversão do ônus da sucumbência. As determinações previstas no artigo 99, II a XIII e Súnico ficam delegadas ao juízo de 1º grau;

b) **julgar prejudicado** o recurso de apelação nº 1, interposto pela sociedade empresária Transporte Escolar Sub Sede Limitada - ME.

III- DECISÃO

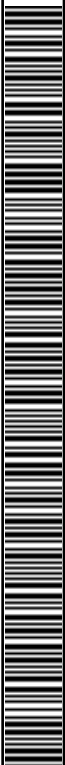
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao recurso de apelação nº 2, interposto pela autora Retificadora Primor Limitada EPP, para revogar a sentença e aplicando a regra do artigo 1.013, §3º do Código de Processo Civil, **julgar procedente** o pedido inicial e decretar a falência da sociedade empresária Transporte Escolar Sub Sede Limitada - ME, com inversão do ônus da sucumbência. As determinações previstas no artigo 99, II a XIII e Súnico ficam delegadas ao juízo de 1º grau, e, **julgar prejudicado** o recurso de apelação nº 1, interposto pela ré Transporte Escolar Sub Sede Limitada - ME.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador **LAURI CAETANO DA SILVA**, relator, e dele participaram os Desembargadores **TITO CAMPOS DE PAULA** e **RUI BACELLAR FILHO**.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

DES. **LAURI CAETANO DA SILVA**

Relator




DATA

Nesta data, recebi estes autos com o acórdão.

Curitiba,

06 MAR. 2018


Chefe de Seção

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que no Diário da Justiça Eletrônico nº 2217 do dia 09/03/2018 foram veiculadas a decisão e a emenda do acórdão, sendo consideradas, como data da publicação, 12/03/2018 e, como data de início do prazo, 13/03/2018. Curitiba, 09 de março de 2018.


Chefe de Seção



1743138-8 Ap Cível - XVII Ccv

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
+-----+

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro, transitou em julgado.

Curitiba, 13 de abril de 2018 .


Chefe de Seção

BAIXA

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da Juízo Único da Comarca de Santa Helena.

Curitiba, 13 de abril de 2018 .


Chefe de Seção

CERTIDÃO

Certifico que esta petição deu entrada em cartório às 16:30 horas desta data.

Do que dou fé.
Santa Helena, 13 de 04 de 2018


Distribuidor

